



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2012769-35.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guaíra, em que é embargante ADRIANO ALBUQUERQUE LANDIM, são embargados GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, FÁBRICA DE ACESSÓRIOS DE MODA AURORA EIRELI, FERNANDO ALBUQUERQUE LANDIM, ALBUQUERQUE LANDIM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, MONTE HIMALAIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, INDÚSTRIA DE BOTÕES GUAÍRA LTDA e LEÃO DE JUDÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36.507

COMARCA: Foro de Guaira – 1ª Vara Cível

JUIZA DE DIREITO: Ronan Severo de Araujo

EMBGTE.: Adriano Albuquerque Landim

EMBGDO.: Gold Business Empreendimentos e Consultoria Ltda

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, mantendo a decisão que aplicou multa por litigância de má-fé no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto a fundamentação da multa por litigância de má-fé, alegada pelo embargante como baseada em inquérito policial ainda na fase inicial.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado abordou especificamente a questão da litigância de má-fé, fundamentando a multa na conduta do embargante, que encaminhou ameaças à parte credora, conforme evidências concretas apresentadas nos autos.
4. A jurisdição do STJ estabelece que embargos de declaração não são cabíveis para modificar o julgado na ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV. Dispositivo e teses

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A inexistência de omissão no acórdão embargado impede a modificação do julgado por meio de embargos de declaração.
2. A aplicação de multa por litigância de má-fé é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentada em provas concretas de conduta temerária do embargante.

Legislação Citada:

CPC, arts. 80, IV e V, 1.022, I, II e III, 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 1169806/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.12.2010.

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05.

STF, RE 141.788-9/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Trata-se de embargos de declaração contra v.acórdão que, por votação unanime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo aqui embargante, contra decisão que nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, aplicou ao agravante multa de litigância de má-fé, fixada em 3% do valor atualizado da causa principal (Processo nº1002527-64.2017.8.26.0210).

Alega o recorrente que o v. acórdão padece de omissão.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O v. acórdão embargado negou provimento ao recurso interposto contra a r.decisão que, nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, aplicou ao agravante multa por litigância de má-fé.

Afirma o recorrente que lhe foram impostas as penalidades de multa por litigância de má-fé com fundamento no inquérito policial, ainda em fase embrionária, sem que houvesse até o momento, evidências concretas capazes de vincular o agravante aos atos investigados; que, a manutenção da decisão embargada caracteriza dupla punição.

Busca a reforma do julgado.

Sem razão o embargante.

Isto porque, inexistente omissão no julgado.

As questões posta em análise no agravo de instrumento foram devidamente abordadas e decididas nos limites do recurso de cognição sumária e não exauriente.

E, as alegações/insurgências do embargante não podem ser apreciadas através de embargos de declaração contra Acórdão que não contém qualquer vício.

Restou mantida a multa por litigância de má-fé pela razões

devidamente expostas no julgado, confira-se (fls. 242/243):

“Dessume-se dos autos subjacentes que o aqui agravante encaminhou correspondências à parte credora, com ameaças graves de morte direcionadas ao representante legal da Gold Business, aos seus familiares e a procurada da empresa, caso não aceitassem uma proposta de acordo e não deixasse de atuar nos processos judiciais.

As cópias do Inquérito Policial deixam claro a existência dos crimes (fls. 1/110 do apenso)

Foram produzidas diligências pela autoridade policial e restou evidenciada a autoria, eis que constatadas impressões digitais do aqui agravante na carta contendo ameaças de morte.

E, as correspondências ameaçadoras foram entregues em veículo de propriedade do agravante, conforme relatório de investigação de fls. 20/25, auto de exibição e apreensão de fls. 26/36 e laudo pericial papiloscópico de fls. 37/42 e 98/91, que atestou as digitais no agravante na carta.

Os documentos de fls. 43/73 da Secretaria da Segurança Pública, informam ao MM. Juiz condutor do processo que o autor das ameaças na carta é Adriano Albuquerque Landim (cf. fl. 63 do apenso):

“14) Assim, diante de todo o exposto, informamos a Vossa Excelência que o autor dos fatos trata-se de: Adriano Albuquerque Landim.”

Confira-se a conclusão do laudo pericial papiloscópico (fl. 91):

“5.3) O fragmento de impressão papilar fotografado sob nº 400801 coincide com o datilograma do dedo POLEGAR ESQUERDO do candidato registrado no sistema AFIS sob transação nº CCF71T0030753301, em nome de ADRIANO ALBUQUERQUE LANDIM – RG/SP Nº 25.260.677-2 (ANEXOS NºS 02 A 06)”

Nesse passo, ao contrário do alegado pelo agravante, referidas ameaças pretendem sim tumultuar e modificar a conclusão/andamento dos autos processuais, procedendo de modo temerário, opondo resistência injustificada ao andamento do feito, conforme artigo 80, IV e V do CPC:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Assim, em que pese as alegações recursais, estas não tiveram o condão de modificar o entendimento exposto pelo MM. Juiz “a quo”, que deve ser mantido, eis que baseado em provas produzidas pela autoridade policial e comunicada diretamente ao

condutor do processo. “

Em verdade, pretende o recorrente ver adequado o julgamento aos seus interesses e conveniências unilaterais, o que lhe é vedado no estrito âmbito desse recurso.

Com efeito, a matéria abordada pelo recorrente deve ser tratada no âmbito de recurso outro, se assim o desejar a parte e dentro dos limites legais, esgotada que restou a prestação jurisdicional nessa instância.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Denota-se que o embargante não se conforma com o entendimento adotado pela Turma Julgadora e pretende o reexame de questões analisadas no acórdão. Assim, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível, como já dito.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

**1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros”.
2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).**

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual

omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista o posicionamento deste relator acerca do direito subjetivo das partes ao eventual esclarecimento de pontos omissos, obscuros ou contraditórios, não será imposta sanção neste momento.

Contudo, a reiteração acarretará a imposição da multa processual no patamar permitido pela legislação, previstas no art. 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator